



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.876 - SP (2010/0037338-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 114, I, DA CF). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. É inadmissível o recurso especial interposto de acórdão que decide a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.876 - SP (2010/0037338-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de inexistir violação ao art. 535 do CPC e haver fundamento exclusivamente constitucional no acórdão recorrido.

Sustenta a parte agravante, reprisando as razões do recurso especial anteriormente interposto, violação dos artigos (i) 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das omissões apontadas nos embargos de declaração; e (ii) 91 e 113, ambos do CPC, além de dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido no CC 43.722/SP, haja vista que o mesmo Tribunal desconsiderou a natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.876 - SP (2010/0037338-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por refletir o entendimento pacificado nesta Corte acerca da matéria em análise.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Como é sabido, não se vislumbra ofensa ao mencionado artigo "quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais" (AgRg no REsp 1.174.375/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17.12.2010), não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

De outra parte, a questão suscitada no recurso especial tanto pela alegação de contrariedade à lei como pelo suposto dissídio jurisprudencial – competência para o processamento e julgamento da ação indenizatória proposta por ex-empregador em desfavor de ex-empregado – foi decidida com base em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, o comando contido no art. 114, I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão recorrido:

COMPETÊNCIA - Ação indenizatória decorrente de relação de trabalho - Competência da Justiça do Trabalho - Art. 114, VI, da Constituição Federal - Nulidade reconhecida de ofício - Remessa determinada - Agravo prejudicado.

Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, "arrimado o acórdão recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, o recurso cabível é o extraordinário, e não o especial" (REsp 595.244/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 6.2.2006).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Se o tribunal *a quo* definiu a competência para o processamento e julgamento da ação à base de fundamento exclusivamente constitucional, afastado está o recurso especial que supõe causa decidida à vista da legislação infraconstitucional. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 821.210/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 23.4.2007)

Por fim, cumpre ressaltar que "não se pode admitir que esta Corte, pelo fato de já existir decisão sobre o tema em conflito de competência, enfrente, em recurso especial, interpretação de dispositivo constitucional, que é privativo do extraordinário" (EResp 90.069/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ 30.8.2004).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0037338-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.876 / SP

Números Origem: 4082009 6343604 6343604701

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.